

PARECER JURÍDICO Nº 122/2019-NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº 1268/2019-GDOC

INTERESSADO: SETOR DE CONTRATOS

ASSUNTO: ADITIVO – ACRÉSCIMO DE 2% – CONTRATO Nº 72/2018-SESMA/PMB.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO DE APROXIMADAMENTE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR TOTAL DO CONTRATO Nº 72/2018-SESMA/PMB**, referente a aquisição de material técnico hospitalares – soluções, item Hipoclorito de Sódio, firmado com a empresa FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA-ME

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

1 - FUNDAMENTOS

Esta Administração visa à prestação do serviço de forma contínua, pois desempenha funções essenciais à coletividade, desta forma, o NUPS/SESMA expõe no Memorando nº 88/2019, a necessidade aditivar ao contrato para suprir a demanda desta SESMA.

Levando em consideração os motivos acima expostos e pela necessidade imperiosa dos materiais, é plenamente possível o **acréscimo de aproximadamente de 2% (dois por cento) do valor do Contrato 72/2018-SESMA/PMB**, pois está dentro do limite que dispõe o art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Ao analisar a minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato, constatou-se que as cláusulas apresentam os requisitos obrigatórios, vejamos:

A qualificação das partes, a origem, a fundamentação legal, objeto do termo aditivo, qual seja o **acréscimo de aproximadamente 2% (dois por cento), qual seja no valor de R\$ 6.045,60 (seis mil quarenta e cinco reais e sessenta centavos) do valor global do Contrato nº 72/2018**, a dotação orçamentária, por fim a obrigatoriedade da publicação ao DOM e registro ao TCM.

Importante lembrar que o acréscimo do valor total do contrato está disposto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, no qual prevê o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) para obras, serviços e compras.

Assim, diante da observância da minuta do termo aditivo em questão, entendemos que esta atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

3 - CONCLUSÃO

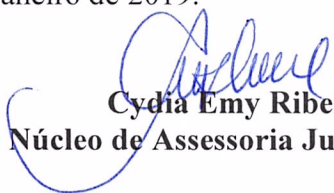
Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERE-SE**

1) **Pela possibilidade do acréscimo de aproximadamente em 2% (dois por cento) do valor disposto no Contrato 72/2018-SESMA/PMB, qual seja o valor de R\$ 6.045,60 (seis mil quarenta e cinco reais e sessenta centavos);**

2) **E Entende-se que o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 72/2018-SESMA/PMB, em questão, está em condições de ser firmado pela Secretaria Municipal de Saúde com a empresa FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA -ME**

É o parecer S.M.J.

Belém, 28 de janeiro de 2019.


Cydia Emy Ribeiro
Diretora do Núcleo de Assessoria Jurídica – SESMA/PMB